

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

TRE PARÁ

v.1,n.3, jan./abr. 2010

Mercado do Ver-o-Peso, Belém - Pará - Brasil, Foto: Fausto Jr.



TEORIAS SOBRE INELEGIBILIDADE

A teoria clássica e a moderna

Olivar Coneglian

Olivar Coneglian, juiz aposentado pelo Estado do Paraná. Mestre. Escritor: "Radiografia da Lei das Eleições" (6ª ed.) e "Propaganda eleitoral" (10ª ed.), ambas pela Editora Juruá. Articulista. Conferencista. Agradado pela Comenda do Mérito Judiciário pelo TRE/PA.

PRIMEIRO CAPÍTULO – A CIDADE

Quem passa perto do morro, tendo do outro lado o rio, vê plantada, entre árvores e soja, a cidade de Retrato.

Pequena, às vezes suja ou varrida pelo vento, às vezes limpinha para a festa do santo, Retrato é uma cidadezinha encravada no interior do Brasil. Tem correio, banco, praça da igreja, avenida, bosque, clube, pizzeria, churrascaria, escolas, fórum. O cinema está desativado.

O que interessa em Retrato ¹ é sua população. São 13.455 habitantes, sendo 6.735 homens e 6.720 mulheres. Conta com 9.120 eleitores. Tem um padre, um juiz, um promotor de justiça. Existem ali 1.423 pessoas abaixo de dezesseis anos, 741 entre dezesseis e dezoito, 423 acima de setenta anos.

No meio de sua população encontram-se 822 analfabetos adultos, um ex-prefeito condenado por improbidade administrativa (ainda cumprindo pena), quatro condenados em regime aberto, dois condenados em regime fechado e cumprindo pena na cadeia pública (sem falar em um condenado que cumpre pena na penitenciária do Estado). Há 741 jovens que contam entre 16 e 18 anos. Desses, 3 são analfabetos, sendo que um dos analfabetos é eleitor. Entre os outros 741, 328 se inscreveram como eleitores.

Ali há oito partidos políticos com diretórios formados, e o conjunto desses partidos tem 1.321 filiados, dos quais 837 são homens e 484 mulheres. O atual prefeito está cumprindo seu segundo mandato. Sua mulher é vereadora. Seus três filhos não gostam de política.



Em Retrato moram ainda: um alemão naturalizado; um casal de mexicanos autênticos.

O Visitante acaba de chegar, como observador eleitoral. Em breve vai haver eleição para prefeito e vereador.

SEGUNDO CAPÍTULO – A INELEGIBILIDADE – AS BRIGAS AUTORAIS

No panorama da doutrina brasileira, encontram-se basicamente duas correntes teóricas sobre a natureza da inelegibilidade.

Em verdade, existe um conceito clássico de inelegibilidade, e um conceito novo, formatado pelo alagoano Adriano Soares da Costa ².

O conceito clássico está presente de forma implícita ou explícita em toda a doutrina e jurisprudência eleitorais brasileiras. Explicitamente, pode ser identificado em vários autores, como Antônio Carlos Mendes, Pedro Henrique Távora Niess, Joel José Cândido, só para ficar nesses exemplos. Quase todos os autores que se referem à inelegibilidade seguem, em geral, a mesma corrente desses.

1 - Ao criar a fictícia Retrato, o autor se lembrou da real Santa Mariana, pequena cidade do norte do Paraná, localizada perto do Rio Laranjinha. Os números de habitantes, eleitores, filiados a partidos e outros, que estiverem sublinhados e negritados são números reais, com base em Santa Mariana. Os números sem realce são fictícios. A população real se refere ao Recenseamento do IBGE de 2000, o número de eleitores é de dezembro de 2003, o número de filiados é de outubro de 2003.

2 - "Teoria da inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral", Belo Horizonte, Del Rey, 1998. A base doutrinária deste trabalho foi buscar a primeira edição da obra de Adriano, onde ele desenvolveu sua teoria. Mais tarde, Adriano Soares da Costa publicou novas edições de seu trabalho, sob o título de "Instituições de direito eleitoral", com os mesmos conceitos, mas outra linguagem. Aos estudiosos, recomendam-se as duas leituras e, na impossibilidade de tempo, pelo menos a leitura da última versão.

Lendo-se as obras desses eleitoralistas brasileiros, se verifica que nenhum dos dois últimos, Pedro Niess ou Joel Cândido, procurou formalizar ou construir uma teoria da inelegibilidade. Eles se ativeram a tomar o conceito comum ou clássico de inelegibilidade e aplicar aos casos concretos ou às formulações teóricas sobre os direitos políticos, conceito mais amplo onde a (in)elegibilidade é apenas um tópico. Joel Cândido, em seu “Inelegibilidades no direito brasileiro”, não formulou teoria, mas apenas esclareceu como se deve aplicar o conceito de inelegibilidade. Antônio Carlos Mendes se aprofundou um pouco mais no campo teórico, em seu “Introdução à teoria das inelegibilidades”³, na busca de uma explicitação da teoria clássica. Já do outro lado, Adriano Soares da Costa buscou formular uma teoria, e nessa formulação se afastou do conceito clássico, buscando demonstrar que esse conceito não se baseava em uma fundamentação científica.

Quando a teoria formulada por Adriano veio a lume, provocou discussão por parte dos eleitoralistas, e houve até movimento de repulsa. Passada a voragem inicial, constata-se que a obra de Adriano – não só o que escreveu sobre inelegibilidade, mas toda sua obra – é séria, tem raízes científicas e por isso vem merecendo citações variadas de tribunais eleitorais.

Vale notar que nenhum dos autores citados por Adriano como pertencentes à corrente clássica (como Pedro Niess, Joel Cândido, e outros) tinha formulado uma teoria da inelegibilidade. Eles tinham simplesmente, em seus escritos, partido de uma teoria já assente na doutrina e na jurisprudência, para estudá-la, explicitá-la, interpretá-la e aplicá-la ao sistema eleitoral brasileiro.

TERCEIRO CAPÍTULO – A INELEGIBILIDADE – A TEORIA CLÁSSICA

Segundo a teoria clássica, há quatro signos que devem estar presentes num mesmo momento intelectual, para se chegar ao conceito de inelegibilidade: elegibilidade, condições de elegibilidade, inelegibilidade, incompatibilidade.

O Visitante já tinha constatado que paira sobre os estudos do direito eleitoral uma certa dificuldade ao encarar esses signos (os significantes com seus significados), e conceituá-los de forma cientificamente precisa, sem que o conceito de um se embaralhe no dos outros.

Pedro Niess se depara com essa dificuldade e a confessa quando diz que “não se pode negar que quem não pode ser eleito, seja qual for a razão, é inelegível”⁴, ou seja, para o autor é inelegível tanto aquele que foi condenado por crime, como o que exerce cargo de Secretário de Estado, quanto ainda o menino de quinze anos.

Para a teoria clássica, o conceito de elegibilidade é positivo e significa o direito de ser votado. “Logo, o elegível é o cidadão apto a ser eleito, isto é, receber votos. Portanto, trata-se de aptidão do cidadão de apresentar-se candidato, postulando o voto dos eleitores”⁵. A inelegibilidade é o impedimento ao direito de ser votado.

Em um apertado resumo da teoria clássica, o Visitante ousa pensar o seguinte:

a) a elegibilidade é a qualidade do cidadão de poder ser votado (jus honorum);

b) mesmo que tenha aptidão para ser votado, ou que possua o jus honorum, o cidadão deve preencher, por sua própria vontade, algumas condições, - condições de elegibilidade -, como: inscrever-se eleitor, inscrever-se em partido político, registrar-se como candidato, etc.;

c) a inelegibilidade é o impedimento ao direito de ser votado;

d) a incompatibilidade é um impedimento ao direito de ser votado nascido do exercício de cargo ou função pela pessoa impedida, ou pelo exercício de cargo ou função por parente da pessoa impedida, impedimento que desaparece se, em determinado tempo, o cargo ou função é abandonado.

Ainda dentro da visão clássica, a inexistência de uma condição de elegibilidade não significa que o cidadão se torna inelegível. Assim, um cidadão que não se filia a partido político não é inelegível. Ele é um cidadão elegível que não preencheu uma condição de elegibilidade.

Para a mesma teoria clássica, a inelegibilidade se traduz como um conceito negativo de cidadania, e se concretiza numa proibição que impossibilita a candidatura.

Leia-se Antônio Carlos Mendes:

“A elegibilidade pressupõe a implementação das condições de outorga do Direito público subjetivo de ser votado. A inelegibilidade configura a existência de proibição que impossibilita a candidatura. A inelegibilidade visa à garantia da liberdade de voto. A elegibilidade tem como finalidade obter o voto livre.”

Lendo o texto acima, verifica o Visitante que existe uma dificuldade imensa de conciliar o conceito de inelegibilidade com o conceito de elegibilidade, ou de explicitar que existe diferença entre inelegibilidade e falta de condição de elegibilidade. A dificuldade de leitura da teoria clássica se encontra num ponto nodal dessa teoria, que afirma sempre que a elegibilidade não é a “cara” da moeda cuja “coroa” é a inelegibilidade. Em bom português, para a teoria clássica a elegibilidade não é o antônimo de inelegibilidade.

O já citado Pedro Henrique Távora Niess escreve:

“A distinção entre as condições de elegibilidade e a inelegibi-

“

A dificuldade de leitura da teoria clássica se encontra num ponto nodal dessa teoria, que afirma sempre que a elegibilidade não é a “cara” da moeda cuja “coroa” é a inelegibilidade.

”

3 - Malheiros Editores, São Paulo, 1994.

4 - Direitos Políticos, Edipro, Bauru, SP, 2ª edição, 2000, p. 29.

5 - Antônio Carlos Mendes, opus cit., p. 102.

lidade é feita na órbita constitucional sob o prisma positivo ou negativo do mesmo instituto. A ausência de elementos que deveriam estar presentes caracteriza a falta de condições de elegibilidade; a presença de elementos que deveriam estar ausentes cria a inelegibilidade."

Foi diante dessa dificuldade de explicar o inexplicável, que Pedro Henrique afirmou ter chegado à constatação que poderia parecer óbvia, mas que nunca foi aceita pelos adeptos da teoria clássica, já mencionada acima:

"Forçoso é convir que quem não preenche as condições de elegibilidade acaba sendo, em última análise, inelegível..."

QUARTO CAPÍTULO - A CLASSIFICAÇÃO DAS INELEGIBILIDADES NA TEORIA CLÁSSICA

O Visitante adota, para efeito didático, a classificação proposta por Pedro Henrique Távora Niess, na sua obra já citada. Assim, as inelegibilidades se classificam em:

- a) quanto à origem: constitucionais e infraconstitucionais;
- b) quanto à abrangência: absolutas e relativas (ou totais e parciais, ou gerais e especiais);
- c) quanto à duração: temporárias e permanentes;
- d) quanto ao conteúdo: próprias e impróprias.

Inelegibilidade constitucional é a inelegibilidade prevista na Constituição: a inelegibilidade do analfabeto, a inelegibilidade do estrangeiro, a inelegibilidade para a presidência da República e para o senado da pessoa com 30 anos de idade; etc.

Inelegibilidade infraconstitucional é a inelegibilidade prevista em lei complementar.

Há uma outra discussão em torno da inelegibilidade infraconstitucional, pois alguns autores entendem que toda inelegibilidade é constitucional, na medida em que a própria Constituição prevê que lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade. No entanto, para o Visitante basta, no ambiente pequeno da eleição em Retrato, a classificação de forma simples: constitucional é a inelegibilidade prevista diretamente pelo texto constitucional, enquanto a outra trata-se de inelegibilidade prevista em lei complementar.

Exemplo dessa inelegibilidade infraconstitucional: aquele que foi condenado por crime eleitoral, durante três anos após o cumprimento da pena (art. 1º, inciso I, letra "e", da LC 64/90).

Inelegibilidade absoluta: o cidadão não pode ser candidato a nada. Exemplo: o analfabeto, o condenado enquanto cumpre pena.

Inelegibilidade relativa: admite-se alguma candidatura e não se admite outra. Supõe sempre uma elegibilidade relativa.

A relatividade da inelegibilidade pode se situar no cargo em disputa ou pode ser encarada do ponto de vista territorial. Inelegibilidade relativa quanto ao cargo: o prefeito já reeleito é inelegível para o cargo de prefeito, mas pode se candidatar a vereador; o presidente da República reeleito é inelegível para a presidência da República, mas pode se candidatar a senador, a deputado.

Inelegibilidade relativa quanto ao território: o território brasileiro se divide em circunscrições eleitorais. A inelegibilidade absoluta é aquela que atinge o cidadão para todas as circunscrições eleitorais (ex.: o condenado). A inelegibilidade relativa atinge o cidadão para determinada circunscrição. Assim, o prefeito reeleito seria inelegível dentro da circunscrição municipal, mas não na circunscrição estadual (para governador, senador, deputado) ou na circunscrição nacional (presidente da República). O irmão do prefeito reeleito da cidade de Retrato é inelegível, por parentesco, no município de Retrato, mas pode ser candidato em qualquer outro município brasileiro.

A inelegibilidade relativa poderia receber uma sub-classificação. Assim, só para exemplificar: o presidente da República reeleito não pode ser candidato a presidente da República, mas, se renunciar ao cargo seis meses antes da eleição geral, poderá ser candidato a qualquer outro cargo (governador, senador, deputado). Numa eleição municipal, todos os candidatos a prefeito do município de Retrato são inelegíveis para todos os demais 5.566 municípios brasileiros (por causa do domicílio eleitoral). Numa eleição para governador, todos os eleitores de determinado Estado brasileiro são inelegíveis em todos os demais Estados brasileiros. O João das Pedras é candidato a deputado federal, mas é inelegível para a presidência da República porque só tem 27 anos de idade.

A inelegibilidade temporária é aquela que fere o cidadão durante determinado trato de tempo, não se caracterizando como uma situação estável. É o caso do condenado por crime, que fica inelegível durante o tempo de cumprimento da pena, ou o condenado por crime eleitoral, que fica inelegível durante o cumprimento da pena, mais três anos. Já a inelegibilidade permanente é aquela que permanece durante todo o tempo em que determinada situação ou qualidade do cidadão exista. Assim, o analfabeto será inelegível enquanto durar essa condição de analfabetismo. O estrangeiro será inelegível enquanto essa condição não for debelada pela naturalização. O cidadão naturalizado será sempre inelegível para a presidência.

Quanto à classificação em face do conteúdo, definem-se as inelegibilidades próprias como aquelas que configuram típicas vedações de ordem pública, e sua existência independe de ato a ser praticado por quem deseja disputar as eleições. Exemplo: o cidadão com 27 anos de idade que é inelegível para a presidência da República, para o senado, para o governo: ele não pode fazer nada para debelar essa inelegibilidade relativa. Já as inelegibilidades impróprias são aquelas que decorrem da falta de preenchimento de determinados requisitos por aqueles que, em princípio, seriam elegíveis. Exemplo: o dono da farmácia que não se filiou a nenhum partido.

QUINTO CAPÍTULO - TEORIA CLÁSSICA – A ELEGIBILIDADE COMO REGRA

Em um passeio pela praça de Retrato, o Visitante se depara com retratenses ilustres, o prefeito, um vereador, o promotor de justiça, o padre (cuja situação eclesial só é mostrada pela cruz no peito).

Cumprimenta com um aceno o motorista de táxi e o

bancário que sempre o atendia, quando morava na cidade. Vê passar, no seu carro velho, mas sempre bem cuidado, o dono da quitanda.

São cidadãos elegíveis, a princípio. O dono da farmácia sempre foi considerado um candidato em potencial (querido por todos, articulado, com visão administrativa), mas com a mesma frequência com que seu nome era lembrado, ele se recusava a pensar em política e a se filiar a qualquer partido.

E ali na esquina, está o ex-prefeito, esse sim inelegível, como se a inelegibilidade fosse uma cicatriz, uma marca igual à que o gado leva no couro: foi cassado e teve seus direitos políticos suspensos por cinco anos. Ou o Zé da Bigorna, inelegível porque analfabeto. Ou o Pedro Tamanduá, que até poderia ser um bom candidato a vereador, mas cumpre pena em regime aberto, por crime de lesões corporais, em briga de baile.

É assim: olhando a rua, nota-se que os cidadãos são, quase todos, tirando as crianças, elegíveis.

O Visitante bate no braço do seu guia, amigo de longa data: - Quem é o homem de terno e gravata?

O Juiz de Direito, um cidadão altamente elegível, embora por profissão não possa ser candidato.

E é assim: pela teoria clássica, a regra é que todo cidadão é elegível, a não ser que tenha uma marca, uma cicatriz moral que o torne inelegível.

Elegível: a regra. Inelegível: a exceção.

SEXTO CAPÍTULO – A INCONGRUÊNCIA DA CLASSIFICAÇÃO

De repente, o Visitante se dá conta de que a classificação da inelegibilidade, na ótica clássica, é torta, capenga.

A classificação em constitucional e inconstitucional ainda vai. Mas quando o Visitante se depara com inelegibilidade absoluta e inelegibilidade relativa, verifica que essa classificação não se sustenta. A inelegibilidade absoluta é aquela que se refere a todos os cargos, em qualquer circunstância. Se a teoria clássica afirma que a inelegibilidade é marca decorrente de sanção, então pode afirmar que existe a inelegibilidade absoluta, quando a sanção é para todos os cargos.

Já a classificação de inelegibilidade relativa não se coaduna com a teoria clássica. Como a teoria clássica entende a inelegibilidade como sanção, ao se rotular alguém com a marca da inelegibilidade, não se pode rotular alguém como parcialmente elegível ou parcialmente inelegível. Ou o cidadão é elegível, ou não é. Logo, para a teoria clássica, a inelegibilidade é sempre absoluta. O que esvazia, também, o conceito de absoluto, pois este só tem razão de ser em comparação com o relativo.

Tome-se o exemplo do prefeito já reeleito. Ele não pode ser candidato a prefeito, mas pode ser a vereador. No entanto, esse impedimento de concorrer ao cargo de prefeito não é, na visão “clássica”, inelegibilidade, pois não é marca negativa da cidadania, não é uma cicatriz vergonhosa, mas apenas uma circunstância legal que impede a candidatura a prefeito sem lhe macular a cidadania. Mas ele não pode ser candidato!, brada o Visitante.

E o Visitante conclui que essa classificação de inelegibilidade em absoluta e relativa não se coaduna com a teoria clássica.

“

O que o Visitante constata é que, para a formulação de uma nova teoria da inelegibilidade, foram deixados de lado todos os significados do significante inelegível.

”

Quanto à classificação em inelegibilidade permanente e temporária: a teoria clássica pode aceitar.

E inelegibilidade própria e imprópria? Também não serve para a teoria clássica, pois toda inelegibilidade seria própria. Não haveria nada que o cidadão pudesse fazer para tirar a mancha de uma inelegibilidade de seu corpo (inelegibilidade imprópria).

SÉTIMO CAPÍTULO – A INELEGIBILIDADE - A TEORIA MODERNA

É preciso dar um rótulo: teoria moderna da inelegibilidade; teoria adriânica; teoria alagoana. Não importa. Interessa apenas que, frente à teoria vigente por muito tempo, conhecida como teoria clássica, está no cenário outra teoria. O nome teoria moderna é vazio de conteúdo, mas para o Visitante tudo isso é nonada, e vai de teoria clássica e teoria moderna.

Ele percebe que a teoria moderna partiu do zero. Ele não está a dizer a si mesmo que ela não se preocupou com a teoria clássica. O que o Visitante constata é que, para a formulação de uma nova teoria da inelegibilidade, foram deixados de lado todos os significados do significante inelegível. Em outras palavras, foi como se Adriano estivesse em companhia do Visitante e ambos entrassem numa cidade isolada (Retrato), onde apanhassem todos os habitantes e eliminassem de cada um os rótulos de elegível e inelegível.

A partir daí, sem qualquer preconceito (ou pré conceito) ou pré conhecimento, e principalmente sem tomar por base qualquer teoria sobre inelegibilidade, o Visitante, no dia em que chegou à cidade como observador eleitoral, colocou os óculos da teoria moderna, que Adriano lhe emprestou, e passou a verificar quem naquela cidade era inelegível e quem era elegível.

E chegou à seguinte conclusão: quase todo mundo era inelegível. E concluiu mais ainda: não adiantava saber se uma pessoa era elegível a oitenta dias para a eleição, pois no octogésimo dia anterior à eleição todo cidadão era inelegível. A “elegibilidade” só seria conquistada num determinado momento mágico: com o pedido de registro.

De acordo com a teoria moderna, nascida talvez da observação do direito tributário, onde o fato “compra” gera o fato “imposto”, haveria sempre um fato jurídico - o registro - a acionar a elegibilidade.

A partir dessa constatação, o Visitante tirou outra conclusão: todo mundo é inelegível, mas a inelegibilidade não é uma marca, uma cicatriz, um defeito. A inelegibilidade é o caráter natural do brasileiro. A inelegibilidade é a regra, a elegibilidade é a exceção.



Um cidadão “inelegível” pode possuir cidadania completa, sem qualquer desdouro ou mácula.

Enfim: a inelegibilidade não pressupõe sanção.



Para o Visitante, o caráter de inelegível, atribuível à grande maioria dos cidadãos, não possuía aprioristicamente uma carga negativa, um peso moral negativo, uma diminuição da cidadania. Um cidadão “inelegível” pode possuir cidadania completa, sem qualquer desdouro ou mácula. Enfim: a inelegibilidade não pressupõe sanção.

Para a teoria moderna, a elegibilidade e a inelegibilidade são efeitos jurídicos de fatos jurídicos. Assim, a elegibilidade é efeito do registro de candidatura. A inelegibilidade pode ser efeito da ausência de registro. Pode ser efeito da omissão de registro – e milhões de eleitores se omitem, enquanto alguns milhares apenas se dispõem ao registro. Ou pode ser efeito de qualquer outro ato jurídico que impeça, ou anule, ou perturbe o registro ou não permita que ele aconteça.

OITAVO CAPÍTULO – O MOMENTO DA VERIFICAÇÃO DA ELEGIBILIDADE

Elegibilidade e inelegibilidade dizem com eleição.

Há outros momentos de manifestação ou comprovação da cidadania que não dizem respeito à eleição, não estando por isso em causa os conceitos de (in)elegibilidade. É o caso, v.g., de concurso público, onde se exige a “quitação eleitoral” (prova de ter votado nas últimas eleições ou de ter regularizado eventual falta ou ausência à eleição ou de ter pago a multa aplicada pela Justiça Eleitoral) ou onde se exija prova de gozo pleno dos direitos políticos (conceito muito mais abrangente que o de (in)elegibilidade).

Se elegibilidade e inelegibilidade dizem respeito à eleição (obviamente, eleição político-partidária, para os cargos ditos políticos), ao Visitante parece que há vários momentos na vida do cidadão, e não apenas um só momento, dentro do chamado processo eleitoral, em que a (in)elegibilidade é averiguada ou constatada ou exigida.

O Visitante, que até aquele momento estava despidido de qualquer pré conceito, tirou duas caixinhas do bolso e passou a compará-las. Dentro de uma delas estava dormindo a teoria clássica. Na outra, descansava sossegadamente a teoria moderna. E comparando as duas, verificou uma semelhança entre elas: tanto a teoria clássica quanto a moderna estabeleceram, ou aceitaram, que o momento da verificação da (in)elegibilidade é o momento do registro da candidatura. A teoria clássica admite que a elegibilidade (pomposamente, *jus honorum*) faz parte do caráter do cidadão nacional, e é declarada no momento do registro, ou nesse momento se declara sua inexistência (ou a existência da inelegibilidade). A teoria moderna entende que até o momento do deferimento do registro todo cidadão é inelegível, enquanto que o registro lhe concede o rótulo ou marca de elegível, tanto

que somente os registrados como candidatos são, de fato, elegíveis.

Como reconheceu o Visitante, ambas as teorias estabeleceram um momento preciso para a verificação da (in)elegibilidade: o momento do registro da candidatura.

No entanto, o Visitante constatou, pra si mesmo, que há outros momentos em que se pode fazer um exame, uma verificação da (in)elegibilidade. E desses outros momentos, as duas teorias se olvidaram.

Antes de fazer análise desses momentos de exame, percebeu o Visitante que a visão da teoria moderna, considerando a inelegibilidade como um fator neutro, sem carga negativa, permite fazer análise mais isenta em torno dos cidadãos de determinada comunidade, sob a ótica da (in)elegibilidade.

E ali, o Visitante da cidade de Retrato percebeu que, entre vários outros, há quatro momentos importantes para o exame da (in)elegibilidade, e não apenas o momento do registro.

O primeiro momento:

Para que uma pessoa possa se tornar candidato a cargo eletivo, deve estar filiado a um partido político num tempo anterior à data da eleição (um ano). É o tempo ou prazo da filiação partidária.

Então, o interesse dos partidos políticos em lançar candidaturas fixa o primeiro momento para a verificação da (in)elegibilidade: os últimos dias em que é possível a filiação de qualquer pessoa para concorrer às próximas eleições.

Nesse primeiro momento, é feito o primeiro diagnóstico, o primeiro exame, a primeira radiografia, tanto em cima das pessoas já filiadas (para verificar se a filiação está regular ou se determinada pessoa não se desfiliou, nem se transferiu para outro partido), como sobre as pessoas não filiadas ou filiadas a outros partidos, para que se proceda a sua filiação. Em qualquer dos casos, o partido interessado faz a radiografia sobre a estrutura eleitoral da pessoa: tem ou terá idade constitucional para concorrer a tal cargo? possui condenação criminal? é analfabeto? é eleitor? seu título é deste município ou deste Estado? seu decreto de naturalização já chegou? etc. Em resumo: o partido verifica se é (in)elegível a pessoa selecionada para receber o convite para o ingresso no partido. Nesse preciso momento, pode faltar a determinada pessoa uma “condição de elegibilidade” que é justamente a filiação a partido político, e o que se pretende nesse momento é o preenchimento dessa condição por aquelas pessoas que o partido pretende lançar como candidatas.

Ou seja: há um universo de pessoas “elegíveis” a que pode faltar uma “condição de elegibilidade”, a filiação. Se um cidadão não se aproveita desse último momento para preencher uma condição de elegibilidade (filiação), não pode se candidatar na próxima eleição.

O universo de pessoas a ser examinado por determinado partido político é muito amplo: todos os eleitores existentes na circunscrição onde vai ser desfechada a eleição (menos os filiados, já que estes enchem, nesse momento e nesse quesito de filiação, o conteúdo do signo “elegível”).

Nesse primeiro momento, já estão excluídos automaticamente, porque são a priori inelegíveis, todas as pessoas que não são eleitoras daquela circunscrição. Eventualmente, o partido pode submeter a exame alguém que ainda não

é eleitor, mas que ainda possa ser até a data limite para a filiação partidária: o analfabeto que se alfabetizou, o estrangeiro recentemente naturalizado, o jovem que completou a idade para ser eleitor e para ser candidato, e assim por diante. Quanto aos eleitores de fora de circunscrição, nada os impede de transferir seu título de eleitor e se filiar a determinado partido, mas enquanto não fazem isso, são inelegíveis naquela circunscrição (e se forem elegíveis em outra circunscrição, trata-se de uma (in)elegibilidade relativa).

Então fica assim: o primeiro momento do exame da (in)elegibilidade acontece nas datas limites para a filiação partidária. É um momento que se realiza na esfera da administração interna dos partidos, sem interferência judicial.

O Visitante constata que nesse momento de exame da (in)elegibilidade pelo partido há uma projeção para o momento do registro de candidatura, que é o momento supremo em que se declara a elegibilidade do candidato. No entanto, esse primeiro momento é muito importante para o partido, pois passado ele, nada mais pode ser feito quanto a eventual cidadã que o partido gostaria de ver como candidato.

Esse primeiro momento é tão importante que enche o noticiário dos jornais com a filiação de alguém, a desfiliação de outrem, o troca-troca dos partidos, onde nem sempre se troca apenas de partido.

O segundo momento:

O segundo momento de exame da (in)elegibilidade é o tempo da desincompatibilização.

A LC 64/90 estabelece, em *numerus clausus*, várias possibilidades de desincompatibilização. Ela pode existir quando aparece a incompatibilidade, na verdade um impedimento ao direito de ser votado nascido do exercício de cargo ou função pela pessoa impedida, ou pelo exercício de cargo ou função por parente da pessoa impedida, impedimento que desaparece se, em determinado tempo, o cargo ou função é abandonado.

Se Boanerges exerce determinado cargo que o impede de ser candidato, e então num determinado espaço de tempo fixado em lei, anterior à eleição, ele deixa o cargo para poder ser candidato, há aí a autodesincompatibilização. Se Filomena exerce determinado cargo que impede um parente seu de ser candidato, e Filomena deixa o cargo para que o parente se torne elegível, verifica-se a heterodesincompatibilização.

Nesse momento de exame, que se situa entre o sétimo e o quarto mês anteriores à eleição (já que a desincompatibilização deve dar-se entre seis e três meses antes do pleito

– art. 1º, incisos II, III e IV, com suas alíneas, e §§ 1º, 2º e 3º, todos da LC 64/90), sobre um universo reduzido de pessoas (ocupantes de cargos ou parentes de ocupantes de cargos) realiza-se o exame da (in)elegibilidade. Constatada essa, ou constatada a necessidade de desincompatibilização, submetem-se os ocupantes dos cargos ou ao licenciamento ou à renúncia, conforme exigência da lei, para que o próprio cidadão, ou seu parente, readquira a condição de elegível. Sem o abandono do cargo, ou o próprio cidadão ocupante, ou seu parente, fica com a marca da inelegibilidade. Nesse caso, e apenas em função da ocupação do cargo, existe uma inelegibilidade absoluta, temporária, imprópria.

Assim, ao se aproximar a eleição municipal, o prefeito renuncia ao cargo, para sair candidato a vereador; o secretário da saúde do Estado é exonerado do cargo para poder concorrer ao cargo de prefeito; e o secretário da educação verifica que não adianta sair do cargo, porque não poderá ser candidato a prefeito de sua cidade, já que seu irmão é governador; o prefeito de Cruz de Malta renuncia ao cargo, para que sua mulher possa se candidatar a vereador.

Esse segundo momento de exame da (in)elegibilidade também se verifica dentro dos partidos, sem interferência judicial. Assim como o primeiro momento de exame, este segundo se projeta sobre o momento do registro da candidatura.

O terceiro momento:

O terceiro momento de exame da (in)elegibilidade ocorre ainda dentro dos partidos, na época da reunião (convenção) para escolha dos futuros candidatos. Nesse momento, o exame se faz também sobre um universo restrito de cidadãos: o universo dos filiados ao partido.

(As únicas exceções de pessoas que podem ser examinadas nesse momento, mesmo que ainda não filiadas, são: os militares e os magistrados. Eles devem estar filiados no momento do registro da candidatura, não lhes sendo exigida a filiação prévia com prazo de um ano (art. 14, § 8º, da CF para o militar, que pode se filiar até o dia de pedido de registro, e Res. 19.978/97 do TSE para o magistrado, que pode se filiar até seis meses antes da eleição, após se exonerar ou se aposentar).

O terceiro momento também se projeta, no pensamento, sobre o momento de registro, etc., etc.

O quarto momento:

O quarto momento de exame da (in)elegibilidade se faz no processo de registro de candidatura.

Num primeiro passo, o exame se faz pelo partido que pede o registro, pois só interessa pedi-lo para os cidadãos que tenham elegibilidade ou que estejam aptos a ver sua elegibilidade declarada.

Num segundo passo, por todos os partidos adversários e pelo Ministério Público (para eventual impugnação). Os partidos adversários têm interesse direto de ver declarada a inelegibilidade dos cidadãos dos outros partidos. E o Ministério Público tem interesse institucional e legal.

Num terceiro passo, pela Justiça Eleitoral, que, examinando unicamente o universo dos requerentes de registro de candidatos, declara quem é candidato e quem não pode ser em função de inelegibilidade (qualquer tipo de inelegibilidade para aquele cargo).

Outros momentos – projeção para o registro:

“

O Visitante constata que nesse momento de exame da (in)elegibilidade pelo partido há uma projeção para o momento do registro de candidatura, que é o momento supremo em que se declara a elegibilidade do candidato.

”



Isso leva a constatar que a (in)elegibilidade pode ser verificada em qualquer fase da vida, mas para o processo eleitoral em si mesmo interessam os quatro momentos acima apontados.



Eventualmente, em outros momentos pode ser examinada a (in)elegibilidade de um cidadão ou de um grupo de cidadãos. Assim, em qualquer momento de sua história um partido pode se preocupar com a (in)elegibilidade de alguém. Ou até mesmo a Justiça Eleitoral pode declarar, incidentalmente, em face de processo de abuso de poder econômico, por exemplo, a inelegibilidade de algum candidato já declarado elegível na fase de registro.

Mesmo passado o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode aplicar penas de inelegibilidade a candidato processado por abuso de poder econômico, político ou de autoridade, ou uso indevido de veículos ou meios de comunicação social, inelegibilidade que se projeta para o futuro e, aí sim, fica como marca ou cicatriz.

Isso leva a constatar que a (in)elegibilidade pode ser verificada em qualquer fase da vida, mas para o processo eleitoral em si mesmo interessam os quatro momentos acima apontados, e desses quatro momentos, apenas o último é judicial e remete à eleição de forma direta e imediata, quando já desfechado o micro processo eleitoral.

Como concessão às duas teorias que consideram apenas um momento como próprio para o exame – o momento do registro da candidatura – o Visitante considerou o seguinte: pode-se verificar a (in)elegibilidade em qualquer momento, com projeção para o momento do registro da candidatura.

ALGUMAS CONCLUSÕES:

Assim, o Visitante constatou que há algumas diferenças entre a (in)elegibilidade verificada antes de vencido o prazo de filiação partidária (universo: todos os eleitores) e a (in)elegibilidade verificada no momento da reunião de escolha dos candidatos (universo: todos os, mas somente os, filiados a partidos políticos).

Nem a teoria clássica, nem a moderna se preocuparam em delimitar esses tempos ou em fazer um corte na população brasileira em determinado momento.

O visitante leu em “Inelegibilidade no direito brasileiro”⁶ que a (in)elegibilidade deve ser constatada no momento do registro da candidatura:

“Assim, a arguição de uma inelegibilidade ou a alegação do não preenchimento de uma condição de elegibilidade em relação a um candidato, pode ser feita através da impugnação, de ofício ou a pedido dos legitimados”.

Ou ainda:

“As condições para o registro de candidatura não se confundem com as condições de elegibilidade. Estas, quando não atendidas, acarretam a inelegibilidade., enquanto que, aquelas, quando não preenchidas, ensejam, tão só, o indeferimento do pedido de registro.”

Como constata o Visitante, o exame, quer das (in)elegibilidades, quer das formalidades exigidas pelo registro, se faz na época desse registro.

Em seu magnífico “Direitos Políticos”, Pedro Henrique Távora Niess não teve a preocupação de situar no tempo o exame da (in)elegibilidade. Disse ele que “um dos momentos próprios para a arguição da inelegibilidade dá-se por ocasião do pedido de registro do candidato”, mas não mostrou quais seriam os outros momentos “próprios” para essa verificação.

De tudo que foi dito, se conclui que as teorias sobre inelegibilidade – as duas – elegem um momento único para a verificação da inelegibilidade, sem dar margens para que ela possa ser examinada em outros momentos, enquanto que a vida democrática demonstra que a (in)elegibilidade pode ser verificada em vários momentos da vida, sempre com vistas ao processo eleitoral.

Sob a ótica da teoria clássica, a inelegibilidade é uma marca com carga negativa, que deve ser examinada no momento em que alguém possivelmente “elegível” submete seu nome ao registro de uma candidatura. Para essa teoria, a elegibilidade é a regra, e a inelegibilidade é a exceção.

Já a teoria moderna parte do princípio de que a inelegibilidade é, em si mesma, neutra, e constitui a regra, enquanto a elegibilidade é a exceção.

O Visitante gostaria que se abrissem as portas para a discussão ou exame da (in)elegibilidade em diferentes momentos da vida, e não apenas no seio do registro da candidatura, ou no colo da ação de impugnação de registro. Ainda que esses momentos fossem projetados para o momento do registro.

NONO CAPÍTULO – NOVAMENTE A CLASSIFICAÇÃO DAS (IN)ELEGIBILIDADES

Pela teoria clássica, as inelegibilidades podem ser:

- a) quanto à origem: constitucionais e infraconstitucionais;
- b) quanto à abrangência: absolutas e relativas;
- c) quanto à duração: temporárias e permanentes;
- d) quanto ao conteúdo: próprias e impróprias.

Pelos olhos da teoria moderna, as inelegibilidades podem ser:

- a) inelegibilidade inata;
- b) inelegibilidade cominada.

Por seu lado, a inelegibilidade cominada se biparte em:

- a) simples (para essa eleição)
- b) potenciada (para eleição futura)

Ou, no esquema produzido pelo próprio autor da teoria moderna:

6 - Joel José Cândido, *Edipro, Bauru, SP, 1999, ps. 83 e 97.*

“

O Visitante gostaria que se abrissem as portas para a discussão ou exame da (in)elegibilidade em diferentes momentos da vida, e não apenas no seio do registro da candidatura, ou no colo da ação de impugnação de registro.

”

inata	
Inelegibilidades	simples (nessa eleição)
cominada	potenciada (eleição futura)

Partindo ainda da premissa de que a inelegibilidade é a regra, enquanto a elegibilidade é a exceção, a teoria moderna entende que a inelegibilidade inata é aquela que está pregada no cidadão por disposição legal ou constitucional, sem que constitua um elemento negativo de cidadania. Por sua vez, a inelegibilidade cominada “é a sanção imposta pelo ordenamento jurídico, em virtude da prática de algum ato ilícito eleitoral – ou de benefício dele advindo –, consistente na perda da elegibilidade ou na impossibilidade de obtê-la”.

Com esses conceitos na cabeça, o Visitante se põe a pensar: onde está a incompatibilidade entre a teoria moderna e a teoria clássica? não seriam compatíveis e complementares as duas teorias?

Ambas se dispõem a observar a (in)elegibilidade num determinado momento, o do registro da candidatura, enquanto o Visitante entende que há diversos momentos em que o conceito pode ser aplicado em um determinado universo de cidadãos.

Superada essa visão, ou esse modo de enfrentar a questão, e pegando-se cada um daqueles momentos em que o Visitante entende possível o exame da (in)elegibilidade, passa ele a examinar a população de Retrato.

Ele já constatou que em Retrato existem 13.455 habitantes e 9.120 eleitores. A cidade tem um padre, um juiz, um promotor de justiça. Existem 1.423 pessoas abaixo de dezesesseis anos, 741 entre dezesseis e dezoito, 723 entre dezoito e vinte e um anos, 423 acima de setenta anos. No meio de sua população encontram-se 822 analfabetos adultos, um prefeito condenado por improbidade administrativa (ainda cumprindo pena), quatro condenados em regime aberto, dois condenados em regime fechado cumprindo pena na cadeia pública (mais um condenado que cumpre pena na penitenciária). Há 741 jovens entre 16 e 18 anos. Desses, 3 são analfabetos, sendo que um dos analfabetos é eleitor. Entre os outros 741, 328 se inscreveram como eleitores.

São oito partidos políticos com diretórios formados, e o conjunto desses partidos tem 1.321 filiados. O atual prefeito está cumprindo seu segundo mandato. Sua mulher é vereadora. Seus três filhos não gostam de política. Ali moram ainda: um alemão naturalizado; um casal de mexicanos autênticos.

Com esse universo na cabeça, o Visitante passa a fazer um exercício de paciência: aplicar, em cada um dos momentos eleitorais acima delineados, o rótulo da inelegibilidade sobre cada cidadão, para chegar à conclusão de que cada cidadão é elegível ou não é.

E ele o faz.

Por primeiro, ele se imagina como um pregador de partido tentando trazer para sua grei todo cidadão que possa se tornar futuramente candidato nas eleições municipais. E ele constata:

- a cidade possui 9.120 eleitores;
- o padre: é eleitor, mas não é filiado; pode ser filiado: é elegível;
- o juiz: não é eleitor da cidade, mas ainda pode vir a sê-lo; não está filiado a nenhum partido político, mas pode se filiar até a data do registro, desde que deixe a magistratura; se não deixar a magistratura, sua situação é e será sempre esta: inelegibilidade inata, constitucional (art. 95, parágrafo único, III); absoluta quanto ao cargo, absoluta quanto ao território, permanente, imprópria (ele pode tomar atitudes que o tornam elegível).
- o promotor de justiça: não está filiado a partido político; possui título na cidade: neste momento é elegível.
- todas as pessoas com idade inferior a 16 anos, em número de 1.423: inelegibilidade inata, constitucional (art. 14, § 1º, II, “c”), absoluta, permanente, própria;
- 741 jovens entre 18 e vinte e um anos: o Visitante constata que todos eles possuem para o cargo de prefeito a inelegibilidade inata, constitucional (art. 14, § 3º, inciso VI, alínea “c”), absoluta, permanente e própria; já para o cargo de vereador, todos são elegíveis.
- 822 analfabetos adultos: todos eles possuem inelegibilidade inata, constitucional (art. 14, § 4º), absoluta, permanente, própria.
- o ex-prefeito condenado por improbidade administrativa: ele possui inelegibilidade cominada, infraconstitucional, temporária, própria.
- o atual prefeito (já reeleito): a) para o cargo de prefeito, ele é inelegível, e sua inelegibilidade é: inata, constitucional (art. 14, § 5º), absoluta quanto ao território, pois ele não pode ser candidato a prefeito nem no seu município, nem em nenhum outro município, e relativa quanto ao cargo (ele pode ser candidato a vereador), temporária (para aquela eleição), própria; b) para o cargo de vereador: elegível, dependendo de desincompatibilização no momento próprio).
- a mulher do prefeito (ela é vereadora): a) para o cargo de prefeito: inelegibilidade inata, constitucional (art. 14, § 7º), relativa quanto ao território (ela poderia ser candidata a prefeito em outro município), relativa quanto ao cargo (ela pode ser candidata a vereador), temporária (para aquela eleição), própria; b) para o cargo de vereador: elegível.

7 - “Teoria da inelegibilidade e o direito processual eleitoral”, obra citada, p. 153.

- os filhos do prefeito, para os cargos de prefeito ou vereador: inelegíveis: inelegibilidade inata, constitucional (art. 14, § 7º), relativa quanto ao território (qualquer dos filhos poderia ser candidato em outro município), temporária, própria.

- o alemão naturalizado: elegível;

- dois mexicanos: inelegíveis, inelegibilidade inata, constitucional (art. 14, § 3º, inciso I), absoluta, permanente, própria.

O Visitante vai fazendo esse exercício com outras pessoas da cidade. Verifica, por exemplo, que o Xico Sanduíche está preso, cumprindo pena por furto. Logo, o Xico é inelegível enquanto durar a pena: inelegibilidade cominada, constitucional (art. 14, § 3º, inciso II), absoluta, temporária, própria.

Esse exercício, o Visitante o fez fazendo um corte na população de Retrato no primeiro momento, ou seja, no momento em que os partidos estão arrebanhando filiados, pois o prazo de filiação com vistas à eleição está para se esgotar.

Dono do tempo, o Visitante faz novo exercício dentro do segundo momento, ou seja, naquele momento em que detentores de cargos ainda podem apelar deles para poder concorrer a cargos eletivos, ou para que parentes seus possam concorrer.

Nesse segundo momento, também podem ser definidos aqueles que se tornaram inelegíveis porque não se filiaram a qualquer partido político. Dessa forma, uma grande plêiade de cidadãos que eram "elegíveis" até o último prazo de filiação partidária (primeiro momento) entraram para o rol dos inelegíveis, pelo simples fato de que não se filiaram. Trata-se de uma inelegibilidade imprópria, já que os que eram "elegíveis" se tornaram inelegíveis graças a um ato ou conduta que eles poderiam ter feito, mas não fizeram: o ato de filiação partidária.

O Visitante toma como exemplo o Zezinho da Farmácia. Muita gente na cidade esperava que ele se filiasse a algum partido, para poder ser candidato, e já teria a eleição ganha. Mas ele não se filiou. Sua inelegibilidade é: inata, constitucional (art. 14, § 3º, inciso V), absoluta, permanente, imprópria. É imprópria porque poderia ser afastada com ação afirmativa do próprio Zezinho: a filiação.

Nesse momento, o Visitante compreendeu o que seja "condição de elegibilidade". Zezinho da Farmácia era elegível, mas essa elegibilidade deveria se tornar concreta e efetiva com o preenchimento, pelo próprio Zezinho, de algumas condições. Uma dessas condições era a filiação, que o Zezinho deixou passar, sem preenchê-la, tornando-se assim "inelegível". Se ele tivesse preenchido essa condição, naquele momento preciso, surgiriam mais à frente outras condições, como uma pista de obstáculo, que Zezinho teria que vencer em cada momento certo, como: a) ser escolhido candidato pelo partido; b) pedir seu registro como candidato; c) apresentar a documentação para o registro.

Mas voltando ao segundo momento, o Visitante examina a situação do prefeito (já reeleito): ele é inelegível para pre-



feito, mas pode ser candidato a vereador se renunciar ao cargo de prefeito seis meses antes da eleição. Se ele renunciar se torna elegível para vereador. Se não renunciar: inelegível: inelegibilidade inata, infraconstitucional (art. 1º, § 1º, da LC 64/90) absoluta, temporária, imprópria (ela poderia desaparecer por um ato do próprio prefeito, a renúncia).

O Visitante projeta sua mente e todo o exercício para o terceiro momento, o momento da escolha dos candidatos pelos partidos.

Todos os não filiados são inelegíveis. Não se considerando outra causa de inelegibilidade, mas apenas a ausência de filiação, os não filiados possuem inelegibilidade inata, constitucional (art. 14, § 3º, inciso V), absoluta, permanente, imprópria (ela poderia desaparecer por ato de vontade do cidadão, com a filiação).

No dia da convenção, cada partido examina todos os possíveis candidatos. O atual prefeito está no rol dos inelegíveis para prefeito: cumpre o segundo mandato.

João das Pedras está filiado ao partido, mas esqueceu-se de transferir o título de eleitor para a cidade. Em Retrato, João das Pedras tem a seguinte inelegibilidade: inata, constitucional (art. 14, § 3º, inciso IV), absoluta, permanente, imprópria.

Pedro Turbina, que foi Presidente da Câmara na penúltima legislatura, apresenta seu nome para concorrer a vice-prefeito, mas alguém lembra que as contas da Câmara de Vereadores foi rejeitada pelo Tribunal de Contas, por falha insanável, com condenação de Pedro à devolução de quarenta dinheiros (diárias frias). Da decisão do Tribunal de Contas não cabe recurso. Daí que Pedro Turbina foi atingido pela inelegibilidade cominada (também para a eleição futura), infraconstitucional (art. 1º, inciso I, letra "g", da LC 64/90), absoluta, temporária, própria.

E passa o tempo, e o Visitante se projeta para a fase do registro de candidatura.

E aqui o universo examinado é mais restrito ainda: examina-se o universo daqueles que pediram o registro de can-

didatura. O universo dos que não pediram o registro passa a ser o universo dos inelegíveis, pois somente os que pediram o registro se tornam elegíveis.

Se uma pessoa foi confirmada pelo partido como candidata a qualquer cargo, mas não apresentou o pedido de registro, essa pessoa – considerada apenas essa causa (ausência de pedido de registro) – detém inelegibilidade inata, infraconstitucional (art. 87 do Código Eleitoral), absoluta, temporária, imprópria.

DÉCIMO CAPÍTULO - CASOS ELEITORAIS

Tendo chagado a Retrato para observar as eleições municipais, o Visitante se dirige ao cartório eleitoral e ali fica sabendo que há quatro processos interessantes em andamento, já em fase de sentença. Um deles é uma impugnação de registro de candidatura, onde se alega que o candidato requerido possui dupla filiação partidária. No outro, um candidato a prefeito está sendo acusado de abuso de poder econômico, em processo de investigação judicial. No terceiro, um candidato a vereador sofreu representação por compra de voto ou captação ilícita de sufrágio, pois ofereceu um par de sapatos ao eleitor, sob a promessa de voto. O quarto se trata de impugnação ao registro da candidatura a vereador do atual prefeito (já desincompatibilizado) por ser analfabeto.

No dia seguinte, o Visitante volta ao fórum, para ver as decisões. O juiz, com base em documentos, indeferiu o registro do candidato que tinha dupla filiação. Na verdade, com a dupla filiação, ele ficou sem nenhuma (art. 22, parágrafo único da Lei 9.096/90 – Lei dos Partidos Políticos). Com isso, o candidato recebeu uma marca de inelegibilidade: inata, constitucional (art. 14, § 3º, V), absoluta, permanente, imprópria.

O candidato acusado de abuso de poder econômico foi condenado, e se tornou inelegível por três anos: inelegibilidade cominada potenciada (para as eleições a se realizarem nos próximos três anos), infraconstitucional (arts. 19 e 22 da LC 64/90), absoluta, temporária, própria.

O candidato a vereador acusado de compra de votos também foi condenado. Não foi declarada sua inelegibilidade, mas foi-lhe cassado o registro. Nesse caso, embora não declarada a inelegibilidade, ele se torna inelegível para essa eleição. Assim, sua inelegibilidade é cominada, simples (para essa eleição), infraconstitucional (art. 41.a da Lei 9.504/97), absoluta, temporária, própria. Nesse caso, o Visitante fica ruminando alguma coisa mais: se o candidato a vereador se tornou inelegível, o art. 41.A da Lei das Eleições não teria força para criar uma inelegibilidade? E se teria essa força,

não seria inconstitucional, já que a Constituição (art. 14, § 9º) prevê que apenas lei complementar pode criar inelegibilidades? Ah! Mas o Visitante sabe que alguém raciocinará de outra forma: a sentença do juiz não declarou a inelegibilidade; ela apenas cassou o registro do candidato. E quem não está registrado não é elegível, com a inelegibilidade inata, infraconstitucional (art. 87 do Código Eleitoral), absoluta, temporária, imprópria.

Quanto ao quarto caso, do prefeito acusado de ser analfabeto, o juiz marcou um exame para o dia seguinte, em que o prefeito terá que provar que é alfabetizado. Interessante esse caso, pensa o Visitante. Se ele era prefeito (e foi isso que, parece, ele argumentou em sua defesa), ele tinha passado por outra eleição, em que sua condição de analfabeto não foi levantada e argüida. Não teria havido a preclusão (também argumento da defesa)? O Juiz está certo em mandar fazer o exame. Na eleição anterior, ninguém argüiu a condição de analfabeto, e a justiça eleitoral, que não sabia disso, passou batida, embora pudesse ter, naquela ocasião, tomado iniciativa de ofício, por se tratar de norma constitucional. Agora, se trata de nova eleição, outra eleição, em que a inelegibilidade pode ser argüida como causa para o indeferimento da candidatura. Como se trata de uma inelegibilidade constitucional, permanente, inata, pode ser levantada em cada eleição.

DÉCIMO PRIMEIRO CAPÍTULO - CONCLUSÕES

O Visitante está cansado de examinar os diferentes aspectos da (in)elegibilidade. Mas ele já pode tirar algumas conclusões:

- não há real conflito entre as duas teorias;
- o momento crucial do exame da (in)elegibilidade, submetido tanto ao partido que apresenta candidato, quanto aos outros partidos que querem impugnar candidaturas, quanto ao próprio poder judiciário eleitoral, é o momento do registro da candidatura;
- outros momentos existem em que os partidos podem examinar a (in)elegibilidade, ainda que tenham de projetá-la para o momento do registro;
- a inelegibilidade pode surgir após o deferimento do registro, devendo a justiça se manifestar sobre isso em processo próprio;
- inelegibilidade não tem, por si só, uma carga negativa; ela é a princípio neutra;
- a inelegibilidade com carga negativa é apenas a inelegibilidade cominada;
- a classificação da inelegibilidade da teoria clássica pode ser complementada pela classificação da teoria moderna;
- em qualquer dos momentos em que se examine a inelegibilidade, vai-se verificar que a inelegibilidade é a regra, enquanto a elegibilidade é a exceção;
- o que levou a teoria clássica a considerar que a elegibilidade era a regra, e a inelegibilidade exceção, foi o fato de considerar a inelegibilidade como um elemento de carga negativa.

E o Visitante constata:

- Puxa vida, isso não tem fim?!

“

Quem não está registrado não é elegível, com a inelegibilidade inata, infraconstitucional absoluta, temporária, imprópria.

”